S. R.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DIREÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

OFÍCIO CIRCULAR

DATA: 28/01/2022 **N.º 1 / 2022**

SERVIÇO DE ORIGEM: Direção de Serviços de Planeamento e Gestão

ENVIADO PARA:

GS	☒	Escolas Básicas e Secundárias	☒
DRE	☒	Escolas Profissionais Públicas	☒
DRPRI	☒	Escolas Profissionais Privadas	☐
IQ, IP -RAM	☒	Madeira Tecnopolo	☐
DRJ	☒	Estabelecimentos Ensino Particular Cooperativo	☐
DRD	☒	I.P.S.S.	☐
GUG	☒	Sindicatos	☐
IRE	☒	Casa da Madeira	☐
Delegações Escolares	☒	ARDITI	☐

ASSUNTO: FALTAS POR DOENÇA - INTERNAMENTO

Tendo sido suscitada a dúvida sobre se nos casos de faltas por doença em que exista **internamento por período inferior a 3 dias**, os dias subsequentes de incapacidade até se completarem os 3 dias, implicam ou não a perda da totalidade da remuneração diária, somos a informar o seguinte:

A norma constante da alínea a) do nº2 do artigo 15º da Lei nº35/2014, de 20 de junho dispõe que as faltas por doença determinam a perda da totalidade da remuneração diária nos 3 primeiros dias de incapacidade, e a norma da alínea b) do mesmo artigo determina a perda de 10% da remuneração diária a partir do 4º dia e até ao trigésimo dia de incapacidade temporária. Contudo, o nº5 deste artigo estabelece uma exceção à regra constante da alínea a), determinando que as faltas por doença nas situações a que se refere a alínea a) do nº2 do artigo 15º não implicam a perda de remuneração base diária nos casos de: internamento hospitalar; cirurgia ambulatória; doença por tuberculose e doença com início do decurso do período de atribuição de subsídio parental que ultrapasse o termo deste período.

Ora, os dias imediatamente posteriores ao internamento (quando este tenha uma duração inferior a 3 dias), e assim incluídos nos três primeiros dias de incapacidade temporária por doença (2º e/ou 3º dias) **ficam abrangidos pela exceção prevista naquele nº5** e não pela regra constante da alínea a) do nº2 do mesmo artigo. E assim, mesmo que o internamento já não se mantenha no 2º e/ou no 3º dia a seguir aos mesmos, deve ser abonada a remuneração na totalidade.

Este entendimento, de resto, é o seguido pela Direção Geral da Administração e Emprego Público (DGAEP), o qual considera que tal orientação tem em conta que deste modo se respeitam os objetivos pretendidos com a alteração legislativa à data efetuada que consistem, por um lado, na contenção das faltas por doença fraudulentas e, por outro, na aproximação ao regime geral da segurança social na proteção da doença em que as instituições da segurança social também não incluem no período de 3 dias de espera os dias posteriores ao internamento hospitalar, garantindo-se assim uma uniformidade de procedimentos.

Com os melhores cumprimentos

O DIRETOR REGIONAL

(António José de Carvalho Lucas)

SD/DSPG